



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**PÁGINA**  
**01**

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 862/1998.**

MENSAGEM: Nº XX, DE XXXX.

LIDO EM: 16/11/1998.

TOTAL DE PÁGINAS: 3.

ASSUNTO:- Dispõe sobre o cadastramento de veículos de tração animal e dá outras providências.

**AUTOR: ANTONIO MANOEL MENDONÇA MARTINS.**

**ARQUIVADO DE ACORDO COM O ART. 133 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.**



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 862/98

## PROJETO DE LEI N.º 862/98

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### DECRETA



Dispõe sobre o cadastramento de veículos de tração animal e dá outras providências

Art. 1º - Os veículos de tração animal somente poderão utilizar as vias públicas urbanas do Município de Sarandi quando regularmente cadastrados perante a Municipalidade.

Art. 2º - Os proprietários de veículos de tração animal terão o prazo / máximo de trinta dias para se cadastrarem, nos termos desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 3º - Fica obrigatório ao responsável pelo veículo de tração animal, por ocasião do transporte de cargas, o porte do respectivo recibo de controle, contendo o nome do usuário do serviço, a identificação da carga e seu destino.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal fornecerá gratuitamente aos interessados os talões de recibos de controle.

Art. 4º - Sem prejuízo das normas do Código de Trânsito Brasileiro e de outras sanções aplicáveis à espécie, a inobservância ao que dispõem os artigos 1º a 3º desta Lei, bem assim a adulteração da placa identificadora, sujeitará o proprietário do veículo às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente a cada autuação, pelo Município:

I - advertência, com prazo de cinco dias para adequação aos termos da Lei;

II - multa no valor de vinte e cinco Ufir's, na primeira reincidência;

III - multa no valor de cinquenta Ufir's, na segunda reincidência;

IV - retenção do veículo pelo prazo de três dias;

V - apreensão do veículo, na forma da legislação de trânsito.

§ 1º - O Poder Executivo, nos casos dos incisos IV e V, designará área/especial para abrigar os veículos.

§ 2º - As providências dos incisos IV e V far-se-ão exclusivamente sobre o bem móvel, excluído o animal.

Art. 5º - A utilização de serviços prestados com veículos de tração animal não cadastrados e/ou conduzidos em desacordo com o que dispõe esta Lei implicará multa ao respectivo usuário, no valor de cem Ufir's, aplicada em dobro na reincidência.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

## PROJETO DE LEI N.º 862/98

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### DECRETA

Art. 6º - É vedada no Município a condução de veículos de tração animal por menores de 14 (quatorze) anos (Código de Trânsito Brasileiro, artigo 141, § 1º).

Art. 7º - A condução de veículos de tração animal por menores com idade entre 14(quatorze) e 18(dezoito) anos será permitida no Município, desde que atenda as exigências do Regulamento.

Art. 8º - A infração ao que dispõem os artigos 6º e 7º sujeitará o proprietário do veículo ao pagamento de multa no valor de 50 Ufir's, aplicada em dobro no caso de reincidência, e o pai ou responsável pelo menor a comunicado ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 10 - Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), utilizando para sua cobertura um dos recursos definidos no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo / de sessenta dias, contado da publica.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 12 de novembro de 1.998.

*Antonio Manoel Mendonça Martins*  
Antonio Manoel Mendonça Martins

AUTOR

